

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-011.238/2006-6

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de contas especial)

Unidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto (002.910.803-91); Mauro Franco de Freitas (190.965.426-49)

Interessado: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 3.618/2012-TCU-1ª CÂMARA PROLATADO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto (peça 11), ex-Prefeito de Paço do Lumiar/MA, em oposição ao Acórdão 3.618/2012 - TCU - 1ª Câmara (fls. 34-35 da peça 8), por meio do qual este Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio MMA/SRH/009/2000, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A avença celebrada entre aquele ministério, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e a referida Municipalidade tinha por objeto a construção de microssistema de abastecimento de água no povoado de Mojó, naquele município.

2. O recorrente, após tratar da tempestividade e do cabimento dos presentes embargos, bem como fazer um histórico dos autos em tela, alega que esta Corte julgou as contas do responsável com rigor excessivo, “omitindo-se quanto aos aspectos relevantes para o deslinde do processo”.

3. Alega que o termo aditivo assinado prorrogou a vigência do contrato para 28/02/2001, não tendo havido alteração no plano de trabalho no decorrer da execução do projeto. Afirma que consta dos autos a informação de que o objeto do convênio foi cumprido, cujo parecer foi emitido ainda durante a gestão do ora requerido, não merecendo ser acolhido outro parecer emitido depois de dois anos de executado o convênio com base apenas em informações repassadas por pessoas estranhas à Administração Pública, como é o caso da Srª Ubelina Costa Silva, que nada mais é do que a cunhada do ex-gestor Mábenes Fonseca, o qual negligenciou a obra, após suceder o ora responsável, e foi posteriormente cassado por corrupção.

4. Afirma também que não há irregularidade na comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel utilizado para construção do microssistema, pois o instrumento de concessão de direito real de uso do Município de Paço do Lumiar ao Serviço Autônomo de Água - SAA (autarquia municipal), constante dos autos, é documento hábil para que comprove tal exercício, bem como que “não há registro imobiliário de todos os terrenos pertencentes ao município, sendo que o que não está registrado como pertencente a particular é, logicamente, do município, o que evidencia ser plenamente insubsistente essa irregularidade”.

5. Ressalta, ainda, que consta do processo 02000.005757/99-53 relatório de fiscalização “de vários convênios, dentre eles o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sendo que o referido

relatório é claro ao afirmar que ‘o poço objeto do convênio 009/2000 localizado no Mojó, Povoado de Mojó, encontra-se concluído e em perfeito funcionamento’”.

6. Alega que, “tendo em vista que o município cumpriu exatamente o que pactuou, não há que se falar em irregularidades, sob pena de se exigir do Conveniente fato estranho ao contrato, mormente ter sido confirmado pelo ente fiscalizador o cumprimento do objeto do convênio, sendo o relatório posterior eivado de vários vícios, como relatado na defesa, sobretudo por ter sido emitido tomando como base alegações de pessoas estranhas à administração e ligadas ao inimigo político do ora responsável”.

7. Por fim, o responsável requer o recebimento e o conhecimento dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, serem acolhidos, dando-lhes efeitos infringentes, para julgar as suas contas regulares ou regulares com ressalva.

É o relatório.